



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 412 - SP (2024/0091959-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : A A DE C
ADVOGADO : CIBELE BERENICE DE AMORIM - MS022443
AGRAVADO : J B F DE G
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. **PERICULUM IN MORA** E **FUMUS BONI JURIS**. REQUISITOS CUMULATIVOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial ou agravo em recurso especial depende da presença cumulativa do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (*periculum in mora*) decorrente da decisão recorrida e a da probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni juris*), requisitos não presentes na espécie.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de dezembro de 2024.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE Nº 412 - SP (2024/0091959-1)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : A A DE C
ADVOGADO : CIBELE BERENICE DE AMORIM - MS022443
AGRAVADO : J B F DE G
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. **PERICULUM IN MORA** E **FUMUS BONI JURIS**. REQUISITOS CUMULATIVOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. A concessão de efeito suspensivo a recurso especial ou agravo em recurso especial depende da presença cumulativa do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (**periculum in mora**) decorrente da decisão recorrida e a da probabilidade de provimento do recurso (**fumus boni juris**), requisitos não presentes na espécie.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por A A DE C contra decisão unipessoal de e-STJ fls. 571-574 que não conheceu do pedido de tutela cautelar antecedente.

Ação: incidente de arguição de suspeição e impedimento suscitado por A A DE C contra o Desembargador J B F DE G, em razão do julgamento da apelação nº 1122840- 98.2014.8.26.0100 pelo TJ/SP (e-STJ fl. 180).

Acórdão: o TJ/SP rejeitou a arguição de suspeição, nos termos da seguinte ementa:

Arguição de suspeição e impedimento.

Intervenção de terceiro - Incabível em incidente de suspeição e impedimento - Não admissão.

Arguição contra Desembargador Relator da Apelação da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça Ausência de fato concreto hábil a macular a imparcialidade do arguido Ataques já desferidos contra outros magistrados do mesmo processo que contrariaram o entendimento da parte, cujas arguições de suspeição foram rejeitadas - Inteligência dos artigos 144 e 145 do Código de Processo Civil.

Arguição rejeitada.

(e-STJ fl. 180)

Embargos de declaração: opostos por A A DE C, foram rejeitados.

Recurso especial: alega violação dos arts. 141, VIII e IX, e § 2º, e 145, III e IV, 355, I, 369, 370, 374, II, e 378, 489 e 1.022 do CPC/2015, sustentando, além de negativa de prestação jurisdicional, que:

I) “não foi possibilitada a produção de provas a fim de aperfeiçoar o liame dos fatos narrados ao caso, apesar do requerimento de provas periciais e testemunhal”, caracterizando cerceamento de defesa (e-STJ fl. 308);

II) “há impedimento e esse impedimento nasceu desde o dia em que a parte adversa, por meio de um CNPJ seu, depositou valores na conta do escritório do filho do Excepto, por ser devedora ou credora ou por ter iniciado essa sucessão de “benefícios” pagos aos familiares em paralelo ao julgamento desse caso” (e-STJ fl. 310);

III) “existiram pagamentos dias após a distribuição da ação anulatória, que são ‘presentes’ (II) ou ‘pagamento de dívida’ (III) e que provocaram um interesse pessoal manifesto ao Excepto se manter julgando os casos (IV), ao ponto de inventar que haviam hackeado o celular do seu filho para se manter julgando os casos e liberar milhões” (e-STJ fl. 310).

Pedido liminar: requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial. Em síntese, reitera as razões do recurso especial para demonstrar a probabilidade de provimento e, quanto ao perigo de dano, alega que as decisões proferidas pelo Desembargador excepto “correm risco de execução, assim como de efeitos jurídicos” (e-STJ fl. 8).

Despacho: determinou a intimação do requerente “para que, no prazo

de 5 dias, providencie a juntada (I) da decisão de admissibilidade do recurso especial, com a certidão de publicação; (II) e de eventual agravo em recurso especial, com comprovante de interposição”, considerando que “não foram juntados documentos indispensáveis à apreciação da medida liminar requerida, sobretudo em relação à competência desta Corte, em observância aos arts. 299, parágrafo único, e 1.029, § 5º, do CPC” (e-STJ fl. 463).

Petição de e-STJ fls. 467-468: informou que “o recurso especial se encontra em tramitação no TJSP, com a abertura de prazo para manifestação da Procuradoria Geral de Justiça”, ainda pendente de juízo de admissibilidade, alegando, contudo, que isso não impede a apreciação da tutela de urgência, o que tem sido admitido pelo STJ em hipóteses excepcionais.

Decisão unipessoal: não conheceu do pedido de tutela cautelar antecedente (e-STJ fls. 571-574).

Agravo interno: alega que está superado o óbice da competência e o *periculum in mora* se comprova pelo fato de que o acórdão do qual o excepto era Relator anulou sentença arbitral e extinguiu o cumprimento de sentença, resultando na liberação valores milionários e que haveria atos da executada que possibilitariam uma futura eventual fraude em nova execução (e-STJ fls. 578-585).

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, verifica-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

A decisão agravada não conheceu do pedido de tutela cautelar antecedente, diante da incompetência do STJ e por não haver circunstância excepcional que justificasse a sua concessão.

De acordo com o art. 1.029, § 5º, I, do CPC, o pedido de concessão de

efeito suspensivo a recurso a recurso especial somente pode ser dirigido a esta Corte após a publicação da decisão de admissão do recurso, devendo, do contrário, ser formulado ao Presidente ou ao Vice-presidente do Tribunal de origem.

A parte agravante foi intimada para juntar a decisão de inadmissibilidade do recurso e respectiva interposição de agravo em recurso especial, mas apenas alegou que seria hipótese excepcional, a permitir a concessão do efeito suspensivo ao seu recurso especial.

Desse modo, como consignado na decisão agravada, não compete ao Superior Tribunal de Justiça conceder efeito suspensivo a recurso especial que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem, como na espécie, incidindo, por analogia, as Súmulas 634 e 635 do STF.

Nesse sentido: AgInt no RCD na Pet 16.166/SP, Quarta Turma, DJe 11/4/2024; AgInt no TP 4.258/GO, Terceira Turma, DJe 15/3/2023.

No presente agravo interno, a agravante alega que o TJ/SP já exerceu o juízo admissibilidade e não admitiu o recurso especial, sendo interposto o respectivo agravo (e-STJ fls. 582, 596-627).

De qualquer forma, a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial depende da comprovação do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (*periculum in mora*) decorrente da decisão recorrida e a caracterização da probabilidade de provimento do recurso (*fumus boni juris*), nos termos dos arts. 995, parágrafo único, e 1.029, § 5º, I, do CPC/2015.

Na espécie, ainda que superado o óbice da competência, o presente agravo interno não merece ser provido, tendo em vista que (I) diante da superveniente inadmissibilidade do recurso especial, caberia a parte demonstrar a probabilidade do agravo em recurso especial, o que não foi feito; e (II) como bem consignado pela decisão agravada, não está presente o requisito do *periculum in mora* na espécie, a justificar a concessão de efeito suspensivo.

Como fundamentado na decisão agravada, “os argumentos do

requerente não demonstram a necessidade de urgência da prestação jurisdicional, tendo em vista que se limita a afirmar que as decisões proferidas pelo Desembargador excepto ‘correm risco de execução, assim como de efeitos jurídicos’” (e-STJ fl. 574).

Por sua vez, nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega que o acórdão do qual o excepto era Relator anulou sentença arbitral e extinguiu o cumprimento de sentença, resultando na liberação valores milionários e que haveria atos da executada que possibilitariam uma futura eventual fraude em nova execução (e-STJ fls. 582-584).

Em primeiro lugar, essas são alegações que não constavam do requerimento inicial, caracterizando indevida inovação recursal em agravo interno, o que não se admite (AgInt no REsp 2.100.907/PR, Terceira Turma, DJe 14/3/2024; AgInt no REsp 1.987.740/TO, Quarta Turma, DJe 29/6/2022).

Observa-se, ainda, que a presente tutela cautelar é referente tão somente ao recurso especial interposto contra o acórdão no incidente de arguição de suspeição, enquanto a própria parte agravante informa haver recurso especial contra o acórdão proferido nos autos principais, em que já foi deferido efeito suspensivo na origem (e-STJ fl. 633), a demonstrar a ausência de interesse na tutela cautelar no presente momento processual.

Ainda que sobrevenha eventual revogação da medida, a questão poderá ser rediscutida naqueles próprios autos, nos quais, inclusive, há maior substrato fático para apreciar a questão, pois são neles em que se discute a procedência ou não das alegações de mérito da parte agravante, apenas mencionadas no presente recurso, o qual se limita à exceção de suspeição.

Além disso, como consignado na decisão agravada, “a mera conjectura de riscos não preenche o requisito do *periculum in mora*” e nem mesmo “a execução provisória, por si só, não caracteriza o perigo iminente a justificar a concessão da medida de urgência” (AgInt nos EDcl na Pet 15.053/PI, Terceira Turma, DJe 16/12/2022).

No mesmo sentido: AgInt na Pet 13.696/RJ, Terceira Turma, REPDJe 12/11/2020, DJe 3/11/2020; AgInt na TutPrv no AREsp 1.070.866/DF, Terceira Turma, DJe 29/11/2017; AgRg na MC 25.558/RJ, Quarta Turma, DJe 31/3/2016; AgInt AR 6.839/SP, Segunda Seção, DJe 18/12/2020.

Portanto, o presente agravo interno não merece ser provido.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt na TutCautAnt 412 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0091959-1

Número de Origem:

00217627320178260100 00488932820148260100 02959656120233000000 10434893220218260100
11228409820148260100 20603407520208260000 21582907920238260000 217627320178260100
22046151520238260000 22256720720148260000 22305238920148260000 2959656120233000000
488932820148260100

Sessão Virtual de 26/11/2024 a 02/12/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : A A DE C
ADVOGADO : CIBELE BERENICE DE AMORIM - MS022443
REQUERIDO : J B F DE G
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - CONTA DE PARTICIPAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : A A DE C
ADVOGADO : CIBELE BERENICE DE AMORIM - MS022443
AGRAVADO : J B F DE G
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 02 de dezembro de 2024